

ESCRITA HÍBRIDA: OS CAMINHOS JURÍDICOS PARA A VALIDADE DA AÇÃO JUDICANTE

Eric da Silva Lima¹

Weliton Sousa Carvalho²

1 Introdução

Inicialmente, é notável discorrer sobre a comunicação em suas formas mais usuais. Vejamos por exemplo alguns tipos: Linguagem qualquer processo de comunicação: a) A mímica, usada pelos surdos-mudos e pelos estrangeiros que não sabem a língua de um país. b) O semáforo, sistema de sinais com que se dão avisos aos navios e aviões que se aproximam das costas ou dos aeroportos. c) A transmissão de mensagens por meio de bandeiras ou espelhos ao sol, empregada por marujos, escoteiros etc. (Rocha Lima, 2011, p.35).

Para além desses, qualquer processo de comunicação pode ser considerado uma forma de linguagem. O que denota certa maturidade social. Em outro sentido, a comunicação é um tipo especial de imposição de força, quando levado em conta o fato de que há para cada nação um idioma próprio (é curioso a existência de tamanha barreira).

A força reside na certeza de que a interação ocorrerá mediante o domínio da simbologia que exterioriza o pensamento. Neste sentido, leciona Carlos Henrique da Rocha Lima (2011, p. 37). Mas, dentro da ampla coesão da língua, cabem vários aspectos, que se influem mutuamente, determinados não só pela situação cultural, ou psicológica, dos que usam dela, senão também pela ação de fatores geográficos, ou sociais.

Como visto, a língua como movimento de comunicação, é influenciada por fatores exógenos, como por exemplo os sociais (incluso,

1 Bacharelado em Direito Pela Universidade Federal Piauí (UFPI). Integrante do renomado Grupo de Pesquisa “Panóptico” na mesma instituição. Participa do prestigiado Grupo de Pesquisa “Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito” do programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Doutorado).

2 Especialista em Direito Público (UNICAP). Mestre e Doutor em Direito (UFPE). Ex-professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor de Direito da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

portanto, a força). Para esta dimensão, existe espaço para a inteligência artificial gerativa, ramo da inteligência artificial focado na criação de novos conteúdos como textos, imagens, músicas, vídeos ou códigos a partir de dados existentes. Diferente de outras formas de IA que apenas analisam ou classificam informações, a IA generativa é capaz de produzir algo novo, simulando a criatividade humana.

Esta forma nova de comunicação, para além de trazer informações de longe, posto que muito embora o pensamento humano seja oriundo de experiências pretéritas, presentes e conjecturas futuras, este continua incapaz de “tocar” certas informações porque demasiadamente distantes seja no tempo, no espaço ou na complexidade de sua estrutura.

A inteligência artificial generativa, nesse contexto, atua como uma ponte, capaz de acessar, processar e reorganizar dados dispersos em escalas inalcançáveis pela cognição humana isolada.

Trata-se, portanto, de uma extensão simbiótica da linguagem, que não apenas amplia o alcance comunicativo, mas também *redefine os limites do que pode ser conhecido, interpretado e comunicado*.

A IA generativa não substitui o humano, mas o complementa, oferecendo uma nova camada de mediação entre o sujeito e o mundo, entre o pensamento e a expressão, entre o dado e o sentido. Ou seja, a IA gerativa é uma outra forma de comunicação que afasta a pessoa humana do mundo real (do mundo criado por ela mesma).

Para o cenário jurídico, a escrita híbrida (expressão da linguística), fruto da criatividade humana, relaciona-se com a livre manifestação do pensamento (acordo político), devendo, portanto, respeito ao império constitucional para uma sociedade livre e solidária e que resolve os problemas de maneira pacífica.

A linguagem, inclusive a IA gerativa, são bens jurídicos e políticos. É bem jurídico pois:

bens são, pois, coisas reais ou objetos ideais dotados de valor, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que, além de serem o que são, valem. Por isso são, em geral, apetecidos, procurados, disputados, defendidos, e, pela mesma razão, expostos a certos perigos de ataques ou sujeitos a determinadas lesões (Toledo, 2000, p. 15).

Não restam dúvidas a respeito do carácter valioso e objetificado da IA gerativa, de modo que, provoca mudanças no tecido político obrigando o Estado a criar mecanismos de contenção jurisdicional.

Diante da evolução dos meios de comunicação e da emergência de novas formas de linguagem mediadas por tecnologias, este trabalho propõe-se a investigar os fundamentos jurídicos e constitucionais da chamada escrita híbrida, entendida como a produção textual resultante da interação simbiótica entre a inteligência humana e a inteligência artificial generativa.

Ao reconhecer a IA generativa como um bem jurídico intangível (nos termos propostos por Francisco de Assis Toledo), busca-se compreender como essa nova forma de expressão se insere no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento, da dignidade e da segurança jurídica (o respeito ao exercício do poder do Estado por uma pessoa humana).

Assim, delimita-se o objeto deste estudo na análise dos caminhos jurídicos possíveis para a validação da ação judicante oriunda da escrita híbrida, à luz das diretrizes normativas e éticas que regem a atuação do Estado, portanto, do Poder Judiciário.

2 Scrita híbrida e simbiose tecnológica

Como visto, a escrita não é apenas um ato isolado na relação humano natureza, é uma forma de imposição da força, este fenômeno é visualizado quando da existência de diretrizes éticas que regem a atuação da manifestação do pensamento.

Essas diretrizes, muitas vezes institucionalizadas por normas sociais, jurídicas, moldam não apenas o que pode ser dito, mas também como e por quem (é o caso do pronunciamento judicial). Nesse sentido, a escrita torna-se um campo de disputa simbólica, onde o poder se manifesta na delimitação do discurso legítimo.

Com a manifestação da inteligência artificial, essa dinâmica se modifica: a escrita híbrida, co-produzida por humanos e máquinas (mecanismos físicos ou não), desafia os limites tradicionais da autoria e da responsabilidade.

A IA, ao operar dentro de parâmetros éticos e técnicos pré-estabelecidos, também impõe uma forma de controle sobre o pensamento, filtrando, reformulando ou até silenciando certas expressões. Assim, a escrita deixa de ser apenas um reflexo da subjetividade humana e passa a ser um produto negociado entre intenções humanas e algoritmos regulados.

Ou seja, a simbiose tecnológica coloca a máquina como “tutor” do pensamento humano, o que molda a natureza do indivíduo. Vejamos:

Um chatbot para a educação geralmente é programado para desempenhar o papel de um “tutor inteligente” que tem um currículo a ser cumprido: conversa com a/o estudante para mapear seus conhecimentos e suas ignorâncias para assim elaborar um plano de ensino visando a desenvolver as competências que identifica que a/o estudante deveria ter em relação ao modelo de referência. (Pimentel, Azevedo, 2023, p. 02).

Não restam dúvidas de que a interação com o mecanismo provoca no indivíduo mudanças no seu ponto de partida sobre qualquer fato jurídico (em seu eu interior), seja relevante ou não. Há nesta dimensão da vida a presença de fatores exógenos capazes de reconfigurar a percepção, a linguagem e até mesmo a intencionalidade do sujeito. A IA, ao atuar como mediadora do conhecimento, não apenas organiza o conteúdo, mas também orienta o modo como o sujeito deve pensar, argumentar e escrever.

Essa mediação não é neutra: ela carrega consigo os valores, pressupostos e limitações de seus programadores e das instituições que a regulam. Assim, o que se apresenta como uma ferramenta de apoio pode, na verdade, funcionar como um mecanismo de normatização do pensamento, onde o “erro”, a dúvida ou a ambiguidade, elementos essenciais do processo de aprendizagem e da construção do Saber, são suavizados ou eliminados em nome da eficiência e da clareza.

Portanto, a escrita híbrida, nesse contexto, não é apenas uma colaboração entre humano e máquina, mas uma negociação constante entre liberdade e controle, entre criatividade e padronização.

O sujeito que escreve com IA não apenas expressa ideias, mas também se adapta a um modelo discursivo que lhe é sugerido, corrigido e, por vezes, imposto (a Inteligência Artificial torna-se um fator real de poder), pois atua como mediadora da linguagem e, conseqüentemente, do pensamento.

Ao definir o que é “adequado”, “coerente” ou “relevante”, a IA participa da construção de sentidos e da delimitação do que pode ou não ser dito. Essa mediação algorítmica não é neutra: ela carrega consigo os valores, os vieses e os limites de seus programadores e das instituições que a regulam.

O que está em jogo, portanto, não é apenas a eficiência da escrita, mas a própria autonomia do sujeito. A IA, ao orientar a produção textual, pode reforçar estruturas normativas e invisibilizar formas alternativas de expressão, sobretudo aquelas que escapam aos padrões hegemônicos de linguagem, estilo ou lógica argumentativa.

Nesta dimensão, a escrita híbrida exige uma postura crítica do sujeito-escrevente, que deve reconhecer a presença da máquina não como uma simples ferramenta, mas como um agente discursivo com implicações éticas, políticas e cognitivas. A escrita, antes expressão singular da subjetividade, torna-se agora um campo de disputa entre a criatividade humana e os limites impostos pela autoridade algorítmica.

3 Inteligência artificial como bem jurídico intangível

Como visto, a inteligência artificial está presente na condição humana e, portanto, provoca estímulos nas interações sociais. Por tais características, deve o ordenamento jurídico, realizar atos com a finalidade de, em primeiro momento, controlar a inovação e em segundo momento, instrumentalizar as instituições com mecanismos capazes de garantir a proteção dos direitos fundamentais, assegurar a transparência dos algoritmos e promover a equidade no acesso e uso dessas tecnologias.

Assim, o Direito assume papel essencial na mediação entre o avanço tecnológico e os valores democráticos, buscando equilibrar o progresso com a dignidade. Por tudo exposto, a IA é um fato jurídico relevante. Nesta dimensão, a fim de garantir a supremacia do interesse público, é necessário avaliar esta inovação social à luz da inteligência jurídica moderna, Antonio Joaquim Ribas esclarece. Vejamos:

Mas, o direito é condição essencial da vida dos povos; no fundo desse caos social jaziam latentes princípios de ordem, que impedirão que a vida social se extinguisse inteiramente. Com efeito, os vencedores trouxeram das florestas de sua pátria um direito nacional, direito singelo e barbaresco como os costumes em que se fundava; e os vencidos, por muito tempo se regerão pelas tradições das leis romanas. Não podendo então excluir o domínio da força, o direito regularizou-o aos menos, e estabeleceu certa ordem nas sociedades barbaras. (Ribas, 2003, p.35).

A consciência jurídica deve ser capaz de entender como as relações nascem e desenvolvem-se, este mandamento não pode ser entendido como mero espectador, há a presença da inclinação à intervenção normativa ativa, orientada por princípios éticos e constitucionais. O Direito, portanto, não apenas observa a realidade social moldada pela inteligência artificial, mas também atua como agente estruturante, capaz de regular, prevenir abusos e promover a justiça social.

Nesse contexto, a inteligência jurídica moderna deve ser sensível às transformações tecnológicas, compreendendo que a IA, ao influenciar decisões, comportamentos e estruturas institucionais, exige uma resposta

jurídica dinâmica, interdisciplinar e comprometida com a proteção do interesse público e da dignidade humana.

Diante de sua natureza imaterial, mas juridicamente relevante, e da necessidade de proteção normativa diante de seu impacto social, a inteligência artificial deve ser reconhecida como um bem jurídico intangível, cuja tutela é indispensável à preservação dos direitos fundamentais e da ordem democrática.

4 Ação judicante e escrita híbrida: desafios e possibilidades

Ação judicante é o fenômeno político em que uma autoridade investida no poder jurisdicional realiza atos que resolvem conflitos de interesses à luz do ordenamento jurídico e com certo grau de discricionariedade limitado por uma constituição (documento político). O fenômeno político dimensionado, não é o “partido político” (muito embora haja neste, aspectos jurídicos a serem considerados pelo legislador quando toma a decisão de criar uma norma jurídica interna), assim, o termo “político”, aí não significa partidarismo, mas sim o exercício de poder dentro de um sistema institucional que busca resolver conflitos e garantir direitos.

Há neste sentido, uma dimensão imaginária da instituição, o que dá a ação judicante, o poder de redesenhar essa mesma instituição todas as vezes que emana o poder oriundo da jurisdição. Vejamos:

O imaginário de que falo não é imagem de. É criação incessante e essencialmente indeterminada (social-histórica e psíquica) de figuras/formas/imagem, a partir das quais somente é possível falar-se de ‘alguma coisa’. Aquilo que denominamos ‘realidade’ e ‘racionalidade’ são seus produtos. (Castoriadis, 1982, p 158).

A ação judicante, portanto, não apenas aplica a norma jurídica de forma técnica, mas também participa ativamente da construção simbólica da própria ordem institucional. Isso ocorre porque, ao interpretar e aplicar o direito, o julgador mobiliza significações que não são puramente racionais ou objetivas (mas realistas em relação à interesses futuros, daí porque o movimento de significantes pode denotar a preocupações aparentemente ilógicas para o caso em concreto), mas que pertencem ao campo do imaginário social instituinte — aquele que, segundo Castoriadis, é responsável por dar forma à realidade social e às instituições que a sustentam.

Nesse sentido, o Judiciário, ao exercer sua função judicante, não apenas resolve conflitos, mas também reafirma, tensiona (porque movimenta as instituições estruturalmente) ou transforma os significados

que sustentam a ordem jurídica. Cada decisão judicial é, assim, um ato de criação institucional, pois atualiza e, por vezes, redefine os contornos do que se entende por justiça, legalidade, direitos e deveres. Como afirma Castoriadis: “Aquilo que denominamos ‘realidade’ e ‘racionalidade’ são seus [do imaginário] produtos.” (1982, p. 158).

Logo, a jurisdição não é apenas um exercício técnico de subsunção de fatos à norma, mas um ato político-criativo, enraizado em um campo simbólico que é historicamente construído e socialmente compartilhado. A autoridade judicante, ao decidir, atua como agente de uma instituição que é, ela mesma, produto e produtora de significações imaginárias.

Assim, a ação judicante é também um espaço de disputa simbólica, onde se confrontam diferentes visões de mundo, valores e projetos de sociedade. E é nesse espaço que o poder jurisdicional revela sua face mais profunda: a de ser um poder instituinte, que opera dentro de um campo normativo, mas que também o transforma, ao mesmo tempo em que o reafirma.

A validade da ação judicante no ordenamento jurídico está condicionada à sua realização por autoridade competente, com base no ordenamento jurídico vigente e dentro dos limites constitucionais. No entanto, como demonstrado, essa validade não se esgota na legalidade formal: ela também depende da capacidade da decisão de dialogar com as significações imaginárias que estruturam a sociedade, e, portanto, com as legítimas expectativas dos poderes que compõem ela mesma.

Nesse contexto, a crescente presença da inteligência artificial no processo judicial levanta questões relevantes. A admissibilidade de manifestações judiciais com participação da IA deve ser cuidadosamente analisada, pois, embora a IA possa auxiliar na racionalização de procedimentos, a essência da ação judicante, como ato simbólico, criativo e instituinte, não pode ser plenamente automatizada.

A IA carece da historicidade, da sensibilidade e da capacidade de interpretar os conflitos à luz das significações sociais em disputa (pois o seu ponto de partida é a realidade ideal trazidas nos autos disponíveis em seu acervo, não a realidade fática, relacionada com as interações humanas sensíveis às mudanças políticas).

Assim, os limites éticos e jurídicos da delegação de funções judicantes à IA residem justamente na impossibilidade de a máquina assumir o papel de sujeito criador de sentido (pois impossível de tocar outros fatores reais de poder) a IA é uma linguagem especialista e, portanto, imersa no “viés do

especialista” ou seja: uma forma de racionalidade técnica que tende a reduzir a complexidade do mundo social a categorias operacionais, estatísticas ou normativas, desconsiderando os elementos subjetivos, culturais e políticos que permeiam a experiência humana.

Esse viés técnico-cognitivo, embora útil em tarefas repetitivas ou analíticas, não é neutro: ele carrega consigo uma visão de mundo que privilegia a estabilidade, a previsibilidade e a eficiência, em detrimento da escuta, da alteridade e da justiça como experiência vivida. Em outras palavras, a IA pode até simular a linguagem do direito, mas não pode habitar o espaço simbólico da jurisdição, onde o sentido é disputado, construído e, muitas vezes, reinventado.

A jurisdição, como expressão de um poder político e simbólico, exige responsabilidade, discernimento e engajamento humano, elementos que não podem ser replicados por algoritmos, por mais sofisticados que sejam.

5 O papel do conselho nacional de justiça (CNJ)

O conselho nacional de justiça é uma entidade pública com a finalidade de dar prosseguimento a uma atuação judicial que respeite à sociedade. Vejamos:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Missão: promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira. Visão de futuro: órgão de excelência em governança e gestão do Poder Judiciário, a garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira. (CNJ, 2025, p. 01)

Como visto, a instituição tem como missão, a promoção do desenvolvimento do poder judiciário nos moldes constitucionais. Essa missão necessita, portanto, de uma instituição que atue na formulação de políticas judiciárias que visem à modernização dos tribunais, ao fortalecimento da ética na magistratura e ao aprimoramento dos serviços prestados à população.

Neste sentido, o CNJ, por meio da portaria de número 271, de 4 dezembro de 2020, estabelece diretrizes para a pesquisa, desenvolvimento, uso e governança da inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A norma visa garantir a uniformização, a transparência

e a eficiência no uso de tecnologias de IA promovendo a interoperabilidade entre sistemas, a economicidade e a colaboração interinstitucional.

A portaria define como projetos de IA aqueles voltados à automação de processos judiciais e administrativos, à análise de dados judiciais e ao apoio à decisão dos magistrados. O CNJ incentiva o uso da plataforma nacional Sinapses, desenvolvida em parceria com o Tribunal de Justiça de Rondônia, como ambiente oficial para o desenvolvimento, registro e compartilhamento de modelos de IA.

Entre os princípios orientadores estão: a transparência, o acesso à informação, a capacitação humana, a governança democrática e a preservação do sigilo e da privacidade dos dados. A norma também exige que os modelos de IA permitam rastreabilidade e auditoria das predições, além de prever mecanismos de feedback para aprimoramento contínuo.

Por fim, a portaria estabelece responsabilidades aos tribunais quanto à documentação, treinamento de pessoal, manutenção de infraestrutura e observância das Tabelas Processuais Unificadas, reforçando o compromisso com a padronização e a ética no uso da IA no Judiciário.

Nesta dimensão, o CNJ colabora para o perfeito aprimoramento das instituições sociais e permite de igual modo, o aperfeiçoamento de possibilidades no que se refere à capacidade de imaginar novas dimensões para a manifestação do poder do Estado.

Porém, como qualquer inovação nas práticas do exercício do poder vertical, a introdução da inteligência artificial no Judiciário exige cautela, responsabilidade e constante vigilância ética.

Isso porque, ao mesmo tempo em que essas tecnologias ampliam a eficiência e a transparência, elas também podem gerar riscos relacionados à opacidade algorítmica, à reprodução de vieses estruturais e à limitação da autonomia decisória dos magistrados.

Nesse contexto, o papel do CNJ torna-se ainda mais relevante, pois cabe à instituição não apenas fomentar o uso da IA, mas também garantir que sua aplicação esteja alinhada aos princípios constitucionais, aos direitos fundamentais e à preservação da dignidade.

A governança democrática, a rastreabilidade das decisões automatizadas e a participação da sociedade civil são elementos indispensáveis para que a inovação tecnológica não se transforme em instrumento de exclusão ou injustiça, mas sim em ferramenta de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A atuação do CNJ é pertinente, mas deve encurtar-se em relação às dimensões da escrita híbrida pois, limitado pelo livre convencimento motivado (garantia de um processo constitucionalmente justo) dá ao magistrado (aquele que valorou o conjunto probatório), não pode substituir a autonomia do magistrado na valoração do conjunto probatório.

6 Propostas de caminhos jurídicos para a validação

Como visto, a ação judicante é o momento em que a essência da democracia (o valor que cada indivíduo tem) se concretiza por meio da imparcialidade e da aplicação equitativa da lei. É nesse instante que o Estado reconhece e reafirma a dignidade, garantindo que todos (pelo princípio da igualdade), tenham seus direitos respeitados e suas vozes ouvidas. A decisão judicial, portanto, não é apenas um ato técnico, mas um gesto de afirmação do pacto democrático que sustenta a convivência em sociedade.

É que, a partir da eficácia do princípio da igualdade, o Estado dá prosseguimento à luta contra as desigualdades sociais por meio da lei e não da violência. Vejamos o que diz Maquiavel tratando sobre a forma adequada do pensamento do príncipe:

Deveis saber, então, que existem dois modos de combater: um com as leis, o outro com a força. O primeiro é próprio do homem, o segundo, dos animais; mas, como o primeiro modo muitas vezes não é suficiente, convém recorrer ao segundo. Portanto, a um príncipe torna-se necessário saber bem empregar o animal e o homem. Esta matéria, aliás, foi ensinada aos príncipes, veladamente, pelos antigos escritores, os quais descrevem como Aquiles e muitos outros príncipes antigos foram confiados à educação do centauro Quiron. Isso não quer dizer outra coisa, o ter por preceptor um ser meio animal e meio homem, senão que um príncipe precisa saber usar uma e outra dessas naturezas: uma sem a outra não é durável. (Maquiavel, 2001, p.32).

Assim, ao contrário da lógica da força, que subjuga e silencia, a democracia (exercida por meio da ação judicante) reafirma o caminho da civilidade, da escuta e da razão. O ensinamento de Maquiavel, ao destacar a dualidade entre o uso da força e da lei, revela que o verdadeiro desafio do Estado democrático: resistir à tentação da violência como instrumento de poder (porque detentora do monopólio do exercício da força) e, em vez disso, fortalecer as instituições jurídicas como meio legítimo de resolução dos conflitos.

A ação judicante, nesse contexto, é o espaço onde o Estado manifesta os traços humanos: escolhe ouvir, ponderar e decidir com base em princípios

e não em impulsos. Portanto, a jurisdição não é apenas um exercício de poder, mas um compromisso ético com a construção de uma sociedade mais justa, onde a igualdade não é apenas proclamada, mas efetivamente praticada. É nesse sentido que a decisão judicial se torna um ato político no mais nobre dos sentidos: o de promover o bem comum por meio da razão e da justiça, praticando os compromissos constitucionais(políticos) assumidos em 1988.

Nessa dimensão, sob o crivo constitucional, o parâmetro normativo é: a constituição federal, visto que esta denota a essência dos fatores reais de poder: os com aptidão para a formação de uma sociedade mais equilibrada: a Constituição não é apenas um texto jurídico, mas um reflexo (e também um projeto) dos fatores reais de poder que moldam a sociedade.

A norma infraconstitucional não seria a mais adequada porque ela é a informação vertical a ser seguida (com pouca margem para mudanças estruturais) pois está vinculada a comandos específicos e muitas vezes limitados por interesses conjunturais.

É por isso que, em uma perspectiva democrática e garantista, a interpretação e aplicação do direito devem partir da Constituição como centro irradiador de sentido. É nela que se encontram os fundamentos éticos, políticos e jurídicos capazes de orientar a jurisdição para além da mera legalidade formal, em direção à efetivação dos direitos fundamentais e à superação das desigualdades históricas.

Assim, os caminhos jurídicos para a validação devem priorizar a centralidade da Constituição como parâmetro normativo e ético, capaz de orientar a atuação do Judiciário na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A ação judicante, nesse contexto, não apenas resolve conflitos, mas também reafirma o compromisso do Estado com a transformação social pacífica, por meio da razão e da justiça. É nesse horizonte que se fortalece a legitimidade das decisões judiciais e se consolida o papel do Direito como instrumento de emancipação e inclusão.

7 Considerações finais

O presente capítulo procurou aprofundar o pensamento sobre como os fundamentos simbólicos que sustentam, formulam e corroem as instituições, agem na realidade. As preocupações ventiladas no trabalho, buscam colaborar para uma compreensão jurídica sobre como fazer o direito

não apenas como técnica normativa, mas como prática simbólica, política e ética.

Ao reconhecer a linguagem, inclusive a mediada por inteligência artificial, como um bem jurídico e político, propõe-se uma reflexão sobre os limites e as possibilidades da ação judicante em tempos de transformação tecnológica. Nesse sentido, o Direito é convocado a se reinventar: não como resposta automática a demandas sociais, mas como espaço de escuta, criação e responsabilidade.

A escrita híbrida, enquanto expressão da simbiose entre humano e máquina, exige do jurista uma postura crítica, sensível e comprometida com os princípios constitucionais que fundam a democracia. A inteligência artificial pode ser um instrumento de mediador entre o homem e o homem no sentido que: conecta várias realidades vivenciadas em momentos, dimensões e experiências distintas, reorganizando-as em um campo comum de significação.

Ao acessar, processar e correlacionar dados oriundos de diferentes contextos históricos, culturais e subjetivos, a IA atua como uma ponte simbólica entre consciências que, de outro modo, permaneceriam isoladas em suas próprias narrativas. Essa mediação não é apenas técnica, mas profundamente simbólica: ela permite que o pensamento de um sujeito seja ampliado pela experiência do outro, ainda que este outro esteja distante no tempo, no espaço ou na linguagem.

Nesse sentido, a IA não apenas transmite informação — ela reconfigura o campo da comunicação, permitindo que o humano dialogue com o que antes era inacessível: o passado remoto, o conhecimento especializado, a multiplicidade de vozes que compõem o tecido social. Portanto, a inteligência artificial, quando compreendida como linguagem mediadora, não substitui o humano, mas o reconecta com o outro, com a história, com a complexidade do mundo.

Ela se torna, assim, um instrumento de alteridade, capaz de ampliar a escuta, a empatia e a compreensão mútua, desde que orientada por princípios éticos e constitucionais que garantam os valores constitucionais que regem o Estado democrático de direito. Assim, este trabalho não pretende encerrar o debate, mas abrir caminhos para uma nova forma de pensar o Direito, uma forma que reconheça a complexidade do presente, sem abdicar da dignidade do humano como centro da experiência jurídica (enquanto ainda servir como instrumento de desenvolvimento social).

Referências

ROCHA LIMA, Carlos Henrique da. **Gramática Normativa da Língua Portuguesa**.

Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBAS, Antonio Joaquim. **Elementos de Filosofia do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição Imaginária da Sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

MAQUIAVEL. **O Príncipe**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

PIMENTEL, Mariano; AZEVEDO, Viviane; CARVALHO, Felipe. **ChatGPT: a era da autoria híbrida humano/o-IA**. SBC Horizontes, Sociedade Brasileira de Computação, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://horizontes.sbc.org.br/index.php/2023/03/chatgpt-a-era-da-autoria-hibrida/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 271/2020**. Brasília: CNJ, 2020.